



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.220, DE 2026** **(Do Sr. Arlindo Chinaglia)**

Altera a Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a participação de empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, e a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, para assegurar estabilidade contra demissão imotivada aos empregados eleitos para compor o Conselho de Administração, garantir acesso pleno à informação aos representantes eleitos e flexibilizar restrições à investidura em cargos de conselheiro por empregado eleito.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 2026**

Do Sr. Arlindo Chinaglia (PT-SP)

Altera a Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a participação de empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, e a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, para assegurar estabilidade contra demissão imotivada aos empregados eleitos para compor o Conselho de Administração, garantir acesso pleno à informação aos representantes eleitos e flexibilizar restrições à investidura em cargos de conselheiro por empregado eleito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

2º .....

.....

§ 4º Observado o disposto no § 3º deste artigo, o conselheiro representante dos empregados terá acesso pleno e irrestrito às informações, documentos e relatórios sobre todos os temas a serem examinados pelo Conselho de Administração, inclusive aqueles em que estiver impedido de participar das discussões e deliberações, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal ou regulatório que impeçam o acesso geral aos conselheiros.

§ 5º O empregado eleito para o cargo de conselheiro de administração gozará de estabilidade no emprego, vedada a demissão imotivada, desde o registro de sua candidatura até



seis meses após o término do mandato, sem prejuízo das hipóteses de demissão por justa causa previstas na legislação trabalhista." (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.  
17. ....

.....

§ 6º As vedações e restrições previstas nos §§ 2º, II e III deste artigo não se aplicam aos conselheiros de administração eleitos como representantes dos empregados, nos termos da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, desde que atendam aos requisitos mínimos de reputação ilibada e formação acadêmica compatível com o cargo, previstos nos incisos II e III do caput deste artigo." (NR)

"Art.  
19. ....

.....

§ 3º Os conselheiros representantes dos empregados, eleitos nos termos da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, não serão considerados independentes para fins do art. 22 desta Lei, mas estarão sujeitos às mesmas obrigações de diligência, lealdade e informação aplicáveis aos demais membros do Conselho de Administração.

§ 4º O empregado eleito para o cargo de conselheiro de administração gozará de estabilidade no emprego, vedada a demissão imotivada, desde o registro de sua candidatura até seis meses após o término do mandato, sem prejuízo das hipóteses de demissão por justa causa previstas na legislação trabalhista." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa atualizar o marco legal das empresas estatais para fortalecer a governança corporativa, promovendo maior transparência, participação dos empregados e proteção contra



abusos, em alinhamento com os princípios constitucionais de eficiência e impessoalidade na administração pública (art. 37 da Constituição Federal).

A proposta insere, na Lei nº 12.353, de 2010, e na Lei nº 13.303, de 2016, a proteção contra demissão imotivada para empregados eleitos no Conselho de Administração (adicionada ao art. 2º da Lei nº 12.353/2010), inspirada na proteção conferida a dirigentes sindicais (art. 8º, VIII, da CF/1988 e art. 543 da CLT), de modo a evitar retaliações ou medidas de cerceamento do exercício do mandato, garantindo a sua independência e representatividade.

Ademais, propõe-se ajustar o art. 2º da Lei nº 12.353/2010, para assegurar ao conselheiro eleito o acesso pleno à informação, em reforço ao dever de informação dos administradores (art. 153 da Lei nº 6.404/1976), permitindo que o representante eleito acompanhe integralmente as deliberações, mesmo em temas de conflito de interesse, sem direito a voto, o que contribui para uma fiscalização mais efetiva e reduz riscos de opacidade, ou mesmo de, por meio da vedação de participar das votações de temas que possam envolver tais conflitos, em especial no caso de temas trabalhistas, que deliberações sejam adotadas sem a devida avaliação de seus impactos.

Ainda, propomos a flexibilização das restrições à investidura (alteração no art. 17 da Lei nº 13.303/2016), mantendo-se os requisitos de integridade, reputação ilibada e formação acadêmica compatível com o cargo, mas afastando vedações que possam ser discriminatórias, e que podem indevidamente barrar empregados eleitos. Essa medida harmoniza a Lei das Estatais com a Lei nº 12.353/2010, promovendo inclusão sem prejuízo à integridade.

Essa atualização é necessária para adaptar as normas à realidade das estatais, fomentando uma gestão mais democrática e eficiente.

Sala das Sessões,

**DEPUTADO ARLINDO CHINAGLIA**

**PT - SP**



**FIM DO DOCUMENTO**